



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011027-09.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante EDIVALDO EURICO PEREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Converteram o julgamento em diligência. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.863

Apelação nº 1011027-09.2023.8.26.0405

Apelante: EDIVALDO EURICO PEREIRA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 6ª VARA CÍVEL DE OSASCO

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Motorista/vigilante de carro forte. Problemas na coluna. Dúvidas sobre a incapacidade laborativa e o nexo causal. Necessidade de nova perícia médica.

JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por EDIVALDO EURICO PEREIRA contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, com condenação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas na coluna, relacionados com sua atividade profissional como motorista/vigilante de carro forte desde 14/09/2009.

Anoto que o autor esteve afastado, em auxílio-doença previdenciário, por problemas de coluna, entre 02/12/2022 e 14/12/2022

e desde 03/02/2023, sem notícias da data de cessação do benefício, estando afastado quando da realização da perícia judicial (fls. 217 e 144/154).

A perícia médica foi realizada em 12/12/2023, conforme o laudo de fls. 308/322, com esclarecimentos às fls. 358/359. A perita, ao exame físico, constatou leve limitação de movimentos da coluna lombar, sem mais alterações dignas de notas. O diagnóstico é pela presença de patologia degenerativa de coluna, não incapacitante e não relacionadas com o exercício de suas atividades laborativas.

Em que pese o entendimento da perita, observo que as conclusões do laudo não encontram respaldo nos documentos que instruem o feito, principalmente em relação aos relatórios médicos de fls. 341/342 e 352/353, os quais, expedidos ao tempo e após o laudo médico, descrevem patologias de coluna incapacitantes, sendo necessário tratamento medicamentoso que, em seu atual estágio, se encontra refratário a doses máximas recomendadas, sendo necessário bloqueio analgésico em razão do intenso sofrimento.

Se constatado o comprometimento da capacidade laborativa, deverá o perito analisar, com base em sua experiência e nos documentos que instruem o feito, inclusive o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 348/349), se as atividades de motorista/vigilante de carro forte, agiram para agravar as lesões de coluna que afligem o autor. Caso entenda necessária a vistoria na empregadora, esta será realizada pelo juízo de origem.

Assim, observo que o quadro merece uma reavaliação técnica, pois as dúvidas sobre a efetiva redução da capacidade laborativa e a relação de causalidade tornam inconsistentes qualquer conclusão sobre tais pressupostos, e não favorece a convicção necessária para o julgamento da demanda.

Para tanto, nomeio o Dr. PATRICK BELLELIS, médico da Equipe de Perícias Acidentárias da Comarca de São Paulo.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, II e III do CPC.

Fixo os honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), devendo o respectivo depósito ser providenciado de acordo com o procedimento previsto no Comunicado nº 764/2022, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes, facultada manifestação no prazo de 15 dias, autorizada, ainda, a expedição de mandado de levantamento dos honorários em favor do perito nomeado.

Diante do exposto, meu voto **converte o julgamento em diligência.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator